

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2004

Apensado: PL nº 6.667/2009

Dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4026, de 2004, de autoria do nobre Deputado Cláudio Magrão, dispõe sobre os limites à concentração econômica social e dá outras providências. Para tanto, a proposição estabelece que entidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens só podem ter concessões dentro de limites específicos, como máximo de 10 estações de rádio em ondas médias e 10 estações de TV, com restrições adicionais por estado. Também proíbe a operação em rede que alcance mais de 50% dos lares a nível nacional e impõe condições para outorga e renovação de concessões, além de prever sanções para infrações, incluindo suspensão e cassação de outorgas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6667/2009, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, que estabelece limites para a propriedade de empresas de comunicação social, proíbe a propriedade cruzada nos meios de comunicação, e dá outras providências. A proposição estabelece que um mesmo grupo não pode controlar várias etapas da cadeia produtiva ou ter múltiplas operadoras da mesma plataforma. Além disso, define restrições para concessões de radiodifusão, limitando o número de estações que uma entidade pode possuir e proibindo a execução simultânea de serviços de rádio e



televisão no mesmo município, além de estabelecer regras para a constituição de redes.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

As proposições foram inicialmente distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Contudo, decisão da Presidência de 15 de março de 2023 alterou tal distribuição, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução." Desse modo, a nova distribuição dos Projetos incluiu as comissões de Desenvolvimento Econômico; Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 12/12/2016, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Vinicius Carvalho (PRB-SP), pela rejeição do PL principal e do PL 6667/2009, apensado e, em 05/04/2017, foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 13/06/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Domingos Neto (PSD-CE), pela rejeição da proposição principal e do PL 6667/2009, apensado, porém o parecer não foi avaliado pelo colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A importância dos controles de propriedade dos meios de comunicação social reside na necessidade de garantir a pluralidade e diversidade de vozes no espaço público. A concentração econômica e a propriedade cruzada podem levar à formação de monopólios e oligopólios, que restringem a diversidade de opiniões e limitam o acesso da população a diferentes fontes de informação. Desde a implementação do Decreto-Lei nº 236, de 1967, o Brasil tem buscado regulamentar o setor de radiodifusão para evitar a concentração excessiva de poder midiático nas mãos de poucos grupos empresariais. Essas medidas são cruciais para o fortalecimento da democracia, pois asseguram que múltiplas perspectivas sejam representadas nos meios de comunicação.

No entanto, as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 236/67 tornaram-se arcaicas ao longo do tempo, insuficientes para lidar com o ambiente de comunicação digital emergente. A digitalização das comunicações trouxe novas formas de concentração de propriedade, por meio de plataformas digitais, serviços de *streaming* e conglomerados de mídia que operam em múltiplas frentes, desde a produção de conteúdo até a distribuição. Essas mudanças tecnológicas desafiam os mecanismos tradicionais de controle e exigiram uma atualização legislativa para abordar as novas dinâmicas de mercado e as formas de concentração de poder econômico.

Desse modo, a legislação da década de 60 não vinha sendo suficiente para garantir o mandamento contido no § 5º do art. 220 da Constituição Brasileira, no qual se estabeleceu que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. A necessidade de reformas no controle de propriedade dos meios de comunicação tornou-se evidente, exigindo legislação que fosse mais adaptada às realidades contemporâneas. O Projetos de Lei nº 4026, de 2004, bem como seu apenso, PL 6667, de 2009, foram elaborados precisamente com o objetivo de estabelecer limites mais claros e restrições mais contemporâneas, que



pudessem ao mesmo tempo evitar a concentração horizontal dos grupos empresariais de comunicação social, porém de maneira a fortalecê-los competitivamente em relação aos entrantes estrangeiros de outros setores de mídia.

Mais especificamente, o PL 4026, de 2004, propõe que emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedeçam a restrições específicas quanto ao número de concessões que uma única entidade pode deter. Por exemplo, cada entidade só poderia possuir um número limitado de estações de radiodifusão sonora em diferentes categorias, como ondas médias, tropicais, curtas e frequência modulada, além de estações de radiodifusão de sons e imagens e outras modalidades. Adicionalmente, o projeto busca limitar a operação em rede de emissoras para impedir que a audiência nacional ultrapasse 50% dos lares em qualquer horário, e restringe a veiculação simultânea de programação por mais de uma estação em cada localidade.

Outro aspecto importante do PL 4026, de 2004, é a imposição de condições para novas outorgas ou renovações de concessões, bem como para alterações societárias que afetem a composição acionária das empresas de radiodifusão. A intenção é assegurar que os limites de concentração sejam sempre observados. Além disso, o projeto proíbe a transferência direta ou indireta de concessões sem autorização prévia do poder concedente. A violação dessas regras, especialmente no que diz respeito à concentração de audiência, poderia levar à suspensão das operações e, em casos de reincidência, à cassação da outorga. O projeto também especifica que infrações relacionadas à concentração de mercado serão tratadas como domínio de mercado relevante, conforme a legislação antitruste vigente.

O Projeto de Lei nº 6667, de 2009, por sua vez, estabelece limites tanto para a concentração horizontal quanto vertical dos grupos empresariais de comunicação social, e proíbe a propriedade cruzada nos meios de comunicação. Concentração horizontal refere-se à detenção de múltiplas operadoras na mesma plataforma, enquanto a concentração vertical se refere ao controle de várias etapas da cadeia produtiva de comunicação, como produção, programação, empacotamento e distribuição. Propriedade



cruzada é definida como a exploração de diferentes serviços de comunicação pelo mesmo grupo empresarial. O PL 6667/2009, assim, proíbe que entidades com acionistas em empresas de jornais, revistas, televisão por assinatura ou telecomunicações obtenham concessões de radiodifusão.

Adicionalmente, a proposição apenas impõe limites rígidos ao número de concessões de radiodifusão sonora e de sons e imagens que uma única entidade pode possuir em âmbito local, regional e nacional. Ele também estabelece restrições para a constituição de redes de emissoras, impedindo que qualquer grupo organize um conjunto de afiliadas que ultrapasse 10% dos entes exploradores do serviço de comunicação, a menos que respeitem a exigência de veiculação de um mínimo de 50% de conteúdos próprios por seus afiliados. O projeto permite alterações nos atos constitutivos e na composição do quadro social das entidades detentoras de outorgas, desde que sejam mantidas as condições exigidas para a outorga inicial.

Ainda que meritórios, entendemos que ambos os projetos terminaram por ser em grande parte prejudicados pela aprovação da Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024, que altera o Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967. A nova legislação — oriunda da iniciativa parlamentar estabelecida por meio do Projeto de Lei nº 7, de 2023, do nobre Deputado Marcos Pereira — fixa o número máximo de outorgas que uma única entidade pode deter para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens em 20, incluindo modalidades como frequência modulada, ondas médias, ondas tropicais e ondas curtas. Essa medida visa evitar a concentração excessiva de poder midiático, promovendo a diversidade e pluralidade no setor de comunicação social. Além disso, a lei flexibiliza a forma de subscrição das cotas ou ações, conforme disposto na Constituição Federal, permitindo uma maior adaptabilidade das empresas às novas normas.

A Lei nº 14.812/2024 estabelece ainda uma estrutura regulatória clara e abrangente que visa garantir uma distribuição mais equitativa das concessões de radiodifusão. Com a revogação de certas disposições arcaicas do Decreto-Lei nº 236, a nova lei se alinha melhor às necessidades contemporâneas do mercado de comunicação digital, incluindo a prevenção da concentração de mercado e a promoção de uma competição



justa entre as empresas de mídia. A legislação enfatiza a necessidade de um ambiente midiático diversificado e democrático, garantindo que múltiplas vozes possam ser ouvidas no espaço público.

Portanto, entendemos que a Lei nº 14.812 atende, praticamente na totalidade, as preocupações constantes dos Projetos de Lei nº 4026/2004 e nº 6667/2009. A proposição principal propõe limites específicos para o número de concessões de radiodifusão sonora e de sons e imagens, algo já contemplado pela Lei nº 14.812, que fixa esse número em 20 outorgas por entidade, abrangendo diversas modalidades de radiodifusão. Além disso, a nova legislação também aborda a questão da operação em rede, prevenindo a concentração excessiva de audiência, um ponto central do PL 4026/2004. A proibição da transferência direta ou indireta de concessões sem autorização prévia do poder concedente, presente na proposição, é efetivamente abordada pelas regras atualizadas na legislação que hoje vigora.

O PL 6667/2009, por sua vez, trata da concentração horizontal e vertical dos grupos empresariais de comunicação e proíbe a propriedade cruzada, estabelecendo limites rígidos ao número de concessões e à constituição de redes de emissoras. A Lei nº 14.812/2024 aborda essas preocupações ao limitar o número de outorgas e ao modernizar o controle das concessões, impedindo a formação de monopólios ou oligopólios. As disposições sobre a flexibilização na forma de subscrição das cotas ou ações também contribuem para um ambiente regulatório mais transparente e equitativo, atendendo aos requisitos de diversidade e pluralidade defendidos pelo PL apensado.

Portanto, uma vez que a Lei nº 14.812/2024 engloba as principais diretrizes dos Projetos que aqui relatamos, oferecendo uma solução legislativa já aprovada e em vigor que promove um setor de comunicação social mais justo, competitivo e diversificado, não nos resta outra opção a não ser ofertar voto pela REJEIÇÃO da proposição principal, PL 4026, de 2004, e pela REJEIÇÃO do seu apenso, PL 6667, de 2009.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 24/05/2024 15:39:50.560 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 4026/2004
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243632864400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

